



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051826-08.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL**

Apelante: **SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Daniela Mie Murata**

VOTO Nº 45.879

Ação de obrigação de fazer, consistente na retirada de poste de transmissão de energia elétrica, cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência. Poste que teria sido instalado na calçada que margeia a propriedade do autor, de modo a bloquear a entrada da sua garagem. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial e oral (oitiva de testemunhas). Insubsistência. Elementos carreados aos autos quando da prolação da sentença – notadamente as fotografias coligidas – que já forneciam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado. Mérito. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 156/158, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 17/18).

Irresignado, apela o autor (fls. 162/166), arguindo preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial e oral (oitiva de testemunhas). No mérito, reitera que “o poste foi colocado bem de frente a entrada de veículos” da sua casa. Com

espeque em tal premissa, requer o provimento do recurso.

O recurso foi contrariado (fls. 170/172).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na retirada do poste de energia elétrica que margeia a residência do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, e de tutela provisória de urgência.

Narra o autor, na exordial (fls. 01/10), que é proprietário do imóvel situado na Rua José Pavanetti, nº 55, COAB, Ipiranga – SP, tendo a CPFL instalado poste de transmissão na calçada que o *“impede de colocar os veículos na garagem”*.

A decisão de fls. 17/18 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas negou-lhe a tutela de urgência requerida.

Após contestação (fls. 80/87) e réplica (fls. 91/92), realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (cf. termo de fl. 145).

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência (fls. 156/158), contra a qual ora se insurge o requerente.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa,

A esse respeito, sobreleva destacar que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, o julgamento antecipado é plenamente admissível quando inexistir controvérsia fática que possa ser solucionada pela produção de outras provas, além das constantes no processo.

In casu, os elementos carreados aos autos quando da prolação da sentença – notadamente as fotografias coligidas – já forneciam

subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado, razão pela qual a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas caracterizariam diligências meramente protelatórias na hipótese em comento.

Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes. (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*):

[...] Possível julgamento da ação no estado que se encontra, pois desnecessária a dilação probatória.

O pedido inicial é improcedente.

Pois bem.

Analisando as fotografias juntadas com a inicial e às folhas 105/108, depreende-se que o poste referido pelo autor não se encontra na frente de entrada de garagem do imóvel e não impede o uso pleno de sua propriedade.

O autor, assim, não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Não há que se responsabilizar requerida por qualquer tipo de obrigação. [...]

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece “a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*”¹.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e com o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos da ré para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO